

À Prefeitura da Cidade de Aramação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governo e Fazenda

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de
Aramação dos Búzios/RJ

Referente: **RECURSO NO PRAZO - Licitação Concorrência Pública nº 010/2020** –
Contratação de empresa para Construção da Sede da Guarda Civil Municipal em Aramação dos
Búzios/RJ.

Andrews Construções Ltda EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
14.643.879/0001-02, com sede à Estrada do Lameirão 475 – Santíssimo – Rio de Janeiro/RJ –
Cep.: 23.092-031, tendo como representante legal seu sócio único sr. Bruno Caetano da Silva,
brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, empresário, portador da carteira de
identidade - CNH nº 02384217539 expedida pelo Detran/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº
078.991.757-20, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro
do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8,666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação do dia 05/08/2020, que acabou por
inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "capacidade técnica não atendida", item
12.1.2.3 e automaticamente vinculando os itens 12.1.2.8, 12.1.2.9 e 12.1.2.10 expondo para
tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência Pública
realizada pela Prefeitura Municipal de Aramação dos Búzios/RJ, através de sua Comissão
Permanente de Licitação - CPL -, ora Recorrida, tendo como objeto a contratação de pessoa
jurídica para prestação de serviços de Construção da Sede da Guarda Civil Municipal em
Aramação dos Búzios/RJ.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital da Concorrência Pública nº 010/2020 a
Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, no envelope devido,
dentro dos ditames costumeiros e legais.

Ocorre que, por ocasião da Reunião para julgamento da habilitação das empresas licitantes, a
Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, alegando a falta
de autenticação na 1ª (primeira) folha do Contrato de Prestação de Serviços dos Engenheiros,
pois o Documento possuía o total de 2 (duas) folhas, sendo que na última folha, ou seja a
segunda folha, em que consta a assinatura das partes havia a devida autenticação. Não o
bastante para considerar errônea a INABILITAÇÃO da Recorrente, segue para Vossa análise o
elucidado a seguir:

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Conforme dito anteriormente, a Licitante recorrente restou inabilitada após julgamento desta
douta Comissão Permanente de Licitação motivada pela falta de "autenticação cartorária" na 1ª
(primeira) folha do Contrato de Prestação de Serviços dos Engenheiros, num total de duas
folhas.

Aplica-se a está motivação; "falta de autenticação cartorária", a Lei Federal nº 13.726/18, visto
que tal exigência se aplica, tão somente fundada dúvida quanto à autenticidade do documento,
considerando o disposto no art 9º do Decreto Federal nº 9.094/17 c/c art. 1º da Lei Estadual nº
5.069/07.

Como não houve, " **fundada dúvida**"; é pleno o aceite do Contrato de Prestação de Serviços
dos Engenheiros na Licitação conforme apresentado para a Concorrência Pública nº 010/2020.



Com o advento da transparência pública em todos os poderes e a facilidade com que a internet nos proporciona, acrescento a Vossa Senhoria o material encontrado no TCE/RJ, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em dá o seguinte parecer:

"...em prosseguimento, constato a exigência de apresentação de documento com cópia autenticada, conforme previsto no subitem 10.7 do Edital em testilha, quando já se encontra consolidado o entendimento nesta Corte quanto à dispensabilidade de apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, em consonância inclusive ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18."

Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO
SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
PROCESSO: TCE-RJ nº 217.034-4/2020

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Estando fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Ademais, certa de que esta douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade, a Recorrente apresenta os seguintes requerimentos:

- a. Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão anteriormente tomada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da Licitação Concorrência Pública nº010/2020, na qualidade de HABILITADA;
- b. Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Sendo assim,

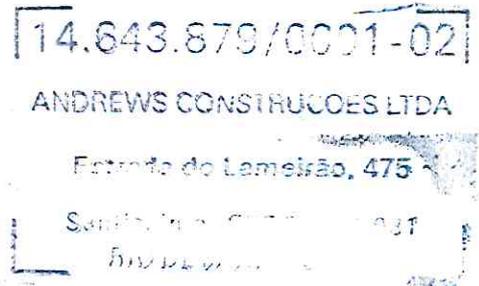
Nestes Termos,

Pede Deferimento

Armação dos Buzios, 07 de agosto de 2020.



Bruno Caetano da Silva – Sócio Único
CNH nº 02384217539
CPF nº 078.991.757-20
Representante Legal





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 15

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 19 DE AGOSTO DE 2020.

IMPETRANTE: LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI.

CNPJ/MF Nº 31.6699.425/0001-64

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7394/2020

PROTOCOLADO EM 10/08/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI E PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. BEM COMO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA LAPA CONSTRUTORA EIRELI.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00 SOMENTE EM 05/08/2020 FOI REALIZADA SESSÃO PARA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 16

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7394/2020, PELA EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 31.6699.425/0001-64, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU QUANTO A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI E PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. ASSIM COMO PUGNA PELA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LAPA CONSTRUTORA EIRELI.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I “A” DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 12/14 DESTE PROCESSO, ONDE APENAS A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07 APRESENTOU CONTRARRAZÕES ATRAVÉS DO PROCESSO Nº. 7652/2020.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO AS EMPRESAS RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07, VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.070.286/0001-59, E PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 32.542.296/0001-69, FORAM CONSIDERADAS HABILITADAS E A EMPRESA LAPA CONSTRUTORA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 05.293.658/0001-52, FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 17

“A EMPRESA VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA LAPA CONSTRUTORA EIRELI FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS APRESENTOU CARTÃO DO CNPJ COM DATA DE EMISSÃO ANTERIOR A 90 DIAS, DESCUMPRINDO ASSIM OS ITENS 12.1.4.1 E 12.1.4.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

A EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “APESAR DE A EMPRESA LAPA CONSTRUTORA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 05.293.658/0001-52 TER SIDO INABILITADA PELA APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE CNPJ FORA DO PRAZO DE VALIDADE, RESSALTA-SE QUE A MESMA TAMBÉM APRESENTOU O SPED-CONTÁBIL SEM OS DEVIDOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, NÃO ATENDENDO EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO CERTAME E AMPARADAS LEGALMENTE. ISSO REFORÇA DE QUE A EMPRESA DEVE PERMANECER INABILITADA, UMA VEZ QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PONTUOU ESTE ITEM PARA INABILITAR A EMPRESA.” (sic)

ALEGOU AINDA QUE “A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07, APRESENTOU A ENGENHEIRA LÍVIA VIEIRA DE ALMEIDA PEÇANHA NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, MAS NÃO APRESENTOU O REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA DA MESMA.” (sic)

ALEGOU TAMBÉM QUE “A EMPRESA VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.070.286/0001-59, APRESENTOU O ENGENHEIRO LISANDRO DO NASCIMENTO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 18

DA OBRA, SENDO QUE O MESMO NÃO SE ENCONTRA INSCRITO NEM REGISTRADO NO CREA DA EMPRESA. (SIC)

POR FIM, SUSTENTA QUE “EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A EMPRESA PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 32.542.296/0001-69, APRESENTOU O MESMO ENGENHEIRO COMO RESPONSÁVEL PELA OBRA DA EMPRESA VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.070.286/0001-59, SR. LISANDRO DO NASCIMENTO.” E SENDO ASSIM, COM TAL ATO, ESTARIAM INDO DE ENCONTRO “HÁ DIVERSOS DISPOSITIVOS QUE PROCURAM ISOLAR OS ATORES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, DE MODO QUE NÃO EXISTA CONFLITOS DE INTERESSE QUE POSSAM COLOCAR EM DÚVIDA A LISURA DO CERTAME.” (SIC)

REQUERENDO AO FINAL A INABILITAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS RETROMENCIONADAS.

POIS VEJAMOS:

DE FATO A EMPRESA LAPA CONSTRUTORA EIRELI APRESENTOU EM SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SPED CONTÁBIL SEM AS PÁGINAS CORRESPONDENTES A ABERTURA E ENCERRAMENTO DO MESMO, DESCUMPRINDO ASSIM O ITEM 12.1.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O ARTIGO 31, INCISO I, DA LEI Nº.8666/93.

O ITEM 12.1.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEI DE LICITAÇÕES PREVÊM:

“ 12.1.3.1 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO EM UM DOS SEGUINTE ÓRGÃOS: REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA OU SPED – SISTEMAS PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (LEI FEDERAL 10406/2002, ARTIGOS 1078 E 1181; INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB Nº



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 19

1420/2013 E 1486/2014), JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS, QUANDO ENCERRADOS HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) MESES DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.”

“ART. 31. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

I-BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;”

(GRIFO NOSSO).

DIANTE DO EXPOSTO ENTENDE-SE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADOS NA FORMA DA LEI DEVEM OBSERVAR O CUMPRIMENTO DE SUAS FORMALIDADES INTRÍNSECAS TAIS COMO:

- *INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS PÁGINAS E NÚMERO DO LIVRO ONDE ESTÃO INSCRITOS O BALANÇO PATRIMONIAL (BP) E A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) NO LIVRO DIÁRIO, ACOMPANHADOS DO RESPECTIVO TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO DO MESMO OU*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 20

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA SEDE DA COMPANHIA (S/A), FUNDAMENTADO NO §2º DO ART. 1.184 DA LEI 10.406/02; ART. 1.180, LEI 10.406/02; ART. 177 C/C ART. 289 DA LEI 6.404/76 E ART. 9 DO ITG 2000(R1);

- *ASSINATURA DO CONTADOR E DO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE NO BP E DRE (PODEM SER ASSINADOS DIGITALMENTE), FUNDAMENTADO NO §2º DO ART. 1.184 DA LEI 10.406/02; § 4º DO ART. 177 DA LEI 6.404/76; ALÍNEA "A", DO ART. 10, DA ITG 2000(R1);*
- *PROVA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO, FUNDAMENTADO NO ART. 1.181, DA LEI 10.406/02 E ALÍNEA "B", DO ART. 10, DA ITG 2000(R1). RESSALTE-SE QUE A REGRA É REGISTRAR O LIVRO DIÁRIO, SALVO DISPOSIÇÃO ESPECIAL EM LEI EM CONTRÁRIO E QUE AS CHANCELAS COSTUMAM VIR APENAS NOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO. LOGO ESTES SÃO INDISPENSÁVEIS;*
- *DEMONSTRAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL/PESSOAL REGULAR, FUNDAMENTADO NO ART. 14 DA ITG 2000(R1); ART. 1.179, LEI 10.406/02 E ART. 177 DA LEI Nº 6.404/76;*
- *BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, FUNDAMENTADO NO INCISO V, DO ART. 7.1, DA IN/MARE 05/95;*
- *APOSIÇÃO DA ETIQUETA DHP ELETRÔNICA DO CONTADOR NO BALANÇO PATRIMONIAL PARA COMPROVAR QUE O CONTADOR É HABILITADO E ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE AO SEU CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, FUNDAMENTADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 21

CFC 1.402/2012; ART. 177 DA LEI Nº 6.404/76. O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE CONTÁBIL É PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC).

MERECE DESTAQUE O QUE DISPÕE A INTERPRETAÇÃO TÉCNICA GERAL – ITG 2000 (R1) QUANTO A NECESSIDADE DE CONTER TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS, ESPECIALMENTE O ITEM 9, QUE ORA TRANSCREVO:

“9. OS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS, ENTRE ELES O LIVRO DIÁRIO E O LIVRO RAZÃO, EM FORMA NÃO DIGITAL, DEVEM REVESTIR-SE DE FORMALIDADES EXTRÍNSECAS, TAIS COMO:

A) SEREM ENCADERNADOS;

B) TEREM SUAS FOLHAS NUMERADAS SEQUENCIALMENTE;

C) CONTEREM TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO ASSINADOS PELO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE E PELO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE REGULARMENTE HABILITADO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.”

RESSALTE-SE QUE A JUNTA COMERCIAL CHANCELA O BALANÇO PARA INDICAR O SEU REGISTRO. É COMUM QUE O REGISTRO APAREÇA APENAS NO TERMO DE ABERTURA OU ENCERRAMENTO E NADA CONSTE NAS FOLHAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, PORTANTO É MAIS UM MOTIVO PARA SOLICITAR OS RESPECTIVOS TERMOS.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 22

LOGO, A AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENSEJA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ASSISTINDO RAZÃO A RECORRENTE NESTE PONTO.

NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ESTA NÃO MERECE PROSPERAR, HAJA VISTA QUE A LICITANTE NÃO INDICOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ATUAR NA EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DESTES CERTAME A ENGENHEIRA LÍVIA VIEIRA DE ALMEIDA PEÇANHA E SIM OUTRO PROFISSIONAL. LOGO NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAR O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CREA DE UM ENGENHEIRO QUE NÃO IRÁ ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA A SER LICITADA, MESMO QUE ESTE ESTEJA INSCRITO NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA JUNTO AO CREA.

A FIM DE FUNDAMENTAR A QUESTÃO, CUMPRE RESSALTAR A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93 QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE INDICAR PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO A QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS. ASSIM COMO O INCISO I DO MESMO ARTIGO, QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DO PROFISSIONAL MENCIONADO NO INCISO II, CONFORME TRANSCRITO A SEGUIR.

“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 23

ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;"

QUANTO A IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE CONTRA A EMPRESA VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI HÁ DE SER OBSERVADAS DUAS QUESTÕES.

A PRIMEIRA RESUME-SE NA ALEGAÇÃO DE QUE O ENGENHEIRO INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA NÃO ESTARIA INSCRITO OU REGISTRADO NO CREA DA LICITANTE.

OCORRE QUE NÃO CONSTA NO ROL ELENCADADO NO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE TRATA JUSTAMENTE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, OU NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NORMATIZAÇÃO QUE OBRIGUE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA ESTEJA INSERIDO NO REGISTRO DO CREA DA EMPRESA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO.

TANTO O É, QUE O §1º INCISO I E § 10º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93 DEIXAM CLARO QUE A EMPRESA LICITANTE DEVE APENAS GARANTIR QUE O PROFISSIONAL INDICADO PARTICIPARÁ DA EXECUÇÃO DA OBRA, TANTO QUE PODE SUBSTITUIR O REFERIDO PROFISSIONAL POR OUTRO DE EXPERIÊNCIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

"§ 1º A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:"

*"I-CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:
COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 24

ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 8.883, DE 1994)”

“§ 10. Os PROFISSIONAIS INDICADOS PELO LICITANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE QUE TRATA O INCISO I DO § 1º DESTE ARTIGO DEVERÃO PARTICIPAR DA OBRA OU SERVIÇO OBJETO DA LICITAÇÃO, ADMITINDO-SE A SUBSTITUIÇÃO POR PROFISSIONAIS DE EXPERIÊNCIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR, DESDE QUE APROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.”

ESTE É TAMBÉM O ENTENDIMENTO DA COLETA DE CONTAS ESTADUAL, QUE EM DECISÃO MONOCRÁTICA RECENTE, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº.217.034-4/2020, DEMONSTROU SER ESSA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO ILUSTRE ÓRGÃO FISCALIZADOR, QUANDO SOLICITOU QUE O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RETIFICASSE EDITAL QUE CONTINHA TAL EXIGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE APENAS UM TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PROFISSIONAL INDICADO PELA LICITANTE SERIA SUFICIENTE PARA SANAR A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, CONFORME TRANSCRITO ABAIXO:

“G. RETIFICAR A REDAÇÃO DO SUBITEM 12.1.2.2 EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 25

INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE AINDA NA FASE DE QUALIFICAÇÃO, PODENDO EXIGIR TÃO SOMENTE TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PROFISSIONAL INDICADO, NO QUAL SE COMPROMETE A COMPOR A EQUIPE TÉCNICA CASO A LICITANTE VENHA A SAGRAR-SE VENCEDORA DO CERTAME.”

PORTANTO, NÃO MERECE PROSPERAR O REQUERIMENTO DA RECORRENTE QUANTO A ESTE ASPECTO.

EM CONTRAPARTIDA, FOI QUESTIONADA A OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS EMPRESAS VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI E PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, HAJA VISTA QUE AMBAS INDICARAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA PARTICIPAR DO REFERIDO CERTAME.

ASSIM COMO EXPÔS A RECORRENTE EM SUAS RAZÕES RECURSAIS AS LICITAÇÕES DEVEM OCORRER SEGUNDO OS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE PROCURAM PRESERVAR A TRANSPARÊNCIA E O SEU CARÁTER COMPETITIVO. NESSE SENTIDO, O ARTIGO 3º, DA LEI N.8.666/93 DISPÕE:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 26

NESSA MESMA LINHA, HÁ DIVERSOS DISPOSITIVOS QUE PROCURAM ISOLAR OS ATORES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, DE MODO QUE NÃO EXISTA CONFLITOS DE INTERESSES QUE POSSAM COLOCAR EM DÚVIDA A LISURA DO CERTAME. NESSE SENTIDO, O ARTIGO 9º, DA LEI N.8.666/93, PROÍBE A EMPRESA, DA QUAL SEJA RESPONSÁVEL TÉCNICO O AUTOR DO PROJETO (A SER LICITADO), DE PARTICIPAR DA RESPECTIVA LICITAÇÃO – ENTRE OUTRAS VEDAÇÕES.

AINDA, NO ARTIGO 89, DE FORMA MAIS AGUDA, A MESMA LEI TIPIFICA COMO CRIME QUALQUER TIPO DE PARTICIPAÇÃO COMBINADA ENTRE LICITANTES:

*“ART. 90. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO:
PENA – DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA.”*

ASSIM, EMBORA NÃO EXISTA UMA NORMA ESPECÍFICA, NO CONTEXTO DA LICITAÇÃO, PROIBINDO EXPRESSAMENTE QUE DUAS EMPRESAS CONCORRENTES TENHAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, É ENTENDIMENTO RAZOÁVEL QUE ADOTAMOS, EM TESE E RESSALVADAS AS PECULIARIDADES DE CADA CASO:

1) QUE O CONTEXTO DA LEI NÃO ADMITE ESSA SITUAÇÃO, POR SER VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ARTIGO 3º, ACIMA CITADO;

2) QUE PODE SUGERIR, SEGUNDO O CASO CONCRETO, INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 90, ACIMA REFERIDO.

PORTANTO, A PARTICIPAÇÃO DE DUAS EMPRESAS LICITANTES, DISPUTANDO UM MESMO OBJETO, E QUE TENHAM UM MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVE SER EVITADA, AFINAL A SITUAÇÃO, EM TESE, É INCOMPATÍVEL



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 27

COM A LEI N.8.666/93, JUSTIFICANDO-SE, DE MODO GERAL, A EXCLUSÃO DE AMBAS DO PROCESSO.

ESTE É O ENTENDIMENTO TAMBÉM DO PROF. SAULO S. ALLE, ADVOGADO ESPECIALIZADO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO SETOR PRIVADO E CONSULTOR JURÍDICO DA RHS LICITAÇÕES.

POR TODO O EXPOSTO, ENTENDE-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADAS INABILITADAS AMBAS AS EMPRESAS, MERECENDO PROSPERAR AS ALEGAÇÕES RECURSAIS NESTE CASO.

LOGO, COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO**, A FIM DE MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LAPA CONSTRUTORA EIRELI, ALÉM DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 12.1.4.1 E 12.1.4.8, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO SPED CONTÁBIL. BEM COMO INABILITAR AS EMPRESAS VALPLAT CONSTRUÇÕES EIRELI E PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS, SENDO MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME HAJA VISTA QUE A MESMA APRESENTOU O REGISTRO DO CREA DO ENGENHEIRO INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA, NÃO SENDO NECESSÁRIA A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7394/2020
FLS.: 28

COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO INDICADO PELA
MESMA, MANTENDO-SE OS DEMAIS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO